



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1793 / 14
FOLHA 06 F. DEBATA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

PARECER Nº 2 / 2015 - CCEJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1793/14, que "declara a Banda Sinfônica de Brasília como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal".

Autor: Deputado Prof. Israel Batista

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa declarar a Banda Sinfônica de Brasília como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.

A proposição foi aprovada na **Comissão de Educação, Saúde e Cultura** (fls. 5), **sem emendas**.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição em análise alinha-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, razão pela qual deve ser admitida.

Sob o ponto de vista formal, a Constituição Federal, em seu artigo 23, V, determina a competência material comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no sentido de "*proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência*". Além disso, a matéria se encontra entre aquelas previstas como de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, ao se estabelecer que cabe a tais entes legislar concorrentemente sobre "*educação, cultura, ensino e desporto*" (artigo 24, IX).

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por seu turno, não se afastou dessas diretrizes, ao imputar ao Distrito Federal a competência material de "*proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência*" (artigo 16, VI). Determinou ainda a competência legislativa para tratar do assunto, repetindo dispositivo constitucional (artigo 17, IX).

Demais disso, o Projeto em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

De outra banda, no que concerne à adequação material entre a proposição e seus parâmetros de validade, tem-se que ela se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Com efeito, o fomento à cultura é política social das mais relevantes, tendo sido expressamente destacada tanto na Constituição Federal (artigos 215 e 216) quanto na Lei Orgânica do Distrito Federal (artigos 246 a 248).

Quadra enfatizar, por oportuno, que a hipótese versada no Projeto de Lei n.º 1793/14 não diz com a matéria administrativa pertinente a "tombamento". Se dissesse, o projeto seria inadmissível, pois dependeria de iniciativa da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos da Lei Distrital n.º 47, de 02.10.1989, cujo artigo 3º comete a competência para tombare bens ao Governador. Eis o dispositivo:

"Art. 3º O tombamento far-se-á mediante ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Distrito Federal."

O caso aqui analisado cuida, em verdade, de uma declaração legal de que a Banda Sinfônica de Brasília é patrimônio cultural imaterial do Distrito Federal, mantendo-se a proposição, destarte, nos limites que a Lei Orgânica do Distrito Federal dispôs acerca da iniciativa legislativa parlamentar.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 1793/14 alinha-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1793/2014

Declara a Banda Sinfônica de Brasília, como Patrimônio Cultural Imaterial do Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. PROF. ISRAEL BATISTA**

RELATORIA: **Dep. CHICO LEITE**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 24/03/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P.	X					
Chico Leite	L	O					
Robério Negreiros					O		
Raimundo Ribeiro		O					
Bispo Renato Andrade		X					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
Totais		4				1	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

3ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ